

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI**PORTARIA Nº 114/2024 - DG ADAPI, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Institui e regulamenta o calendário oficial da Campanha de Declaração de Atualização Cadastral de rebanhos de interesse da Defesa Sanitária Animal e institui o Mês da Saúde Animal no Estado do Piauí.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADAPI, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 4º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro de 2006; Considerando a Lei nº 5.491 de 26 de agosto de 2005 que instituiu a ADAPI; Considerando 5.628/2006 e Decreto Estadual nº 12.680/2007, que trata da Defesa Sanitária Animal no Piauí; Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020 que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA); Considerando a Portaria nº 116, de 20 de setembro de 2017 que aprova o Plano Estratégico do PNEFA para 2017-2026 (PE 2017-2026); Considerando o Plano de Vigilância para Febre Aftosa do MAPA; Considerando as diretrizes do Programa Hemisférico da Febre Aftosa (PHEFA); Considerando a Portaria MAPA nº 678, de 30 de abril de 2024 que altera a Portaria MAPA Nº 665, de 21 de março de 2024 e reconhece nacionalmente como Livre de Febre Aftosa sem vacinação os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal; Considerando a Portaria MAPA Nº 583, de 16 de maio de 2023 que institui a Campanha Nacional do “Mês da Saúde Animal”;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Instituir o calendário oficial da Campanha de Declaração de Atualização Cadastral de rebanhos no Estado do Piauí para todas as espécies de interesse da Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. A declaração de atualização cadastral de rebanhos ocorrerá semestralmente, com duração de 60 dias, nos seguintes períodos:

- I) De 1º de maio a 30 de junho;
- II) De 1º de novembro a 31 de dezembro;
- III) Ou outro mês de acordo com determinação da ADAPI.

CAPÍTULO II

DO MÊS DA SAÚDE ANIMAL

Art. 2º. Fica instituída a Campanha Estadual do “Mês da Saúde Animal” no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI.

Parágrafo único. A Campanha será executada durante o mês de maio de cada ano.

Art. 3º. A Campanha Estadual do “Mês da Saúde Animal” terá os seguintes objetivos:

I) promover a mobilização estadual para fomentar a participação e o engajamento das partes interessadas na saúde animal e na produção pecuária;

II) promover a conscientização da sociedade piauiense quanto às ações de prevenção e acompanhamento das doenças animais, incluída a abordagem da “Uma Só Saúde”;

III) divulgar a qualidade sanitária e a inocuidade dos produtos pecuários piauienses, ampliando o conhecimento dos consumidores sobre o tema.

Art. 4º. A programação da Campanha Estadual do “Mês da Saúde Animal” incluirá a realização de:

I) campanhas de comunicação e publicidade em nível estadual;

II) atividades de caráter informativo e educativo com a produção de materiais sobre a saúde animal;
e

III) ações de atualização dos cadastros dos estabelecimentos rurais e das explorações pecuárias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A Declaração da Atualização cadastral deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de acesso ao sistema informatizado da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI.

Art. 6º. O produtor rural ou seu representante legal que explore atividades agropecuárias, em imóvel próprio ou alheio, deverá atualizar os dados cadastrais, de interesse sanitário, constantes no cadastro da Ficha Sanitária do sistema informatizado da ADAPI, na forma e prazo previsto neste regulamento.

Parágrafo único. As informações que constam na declaração são de responsabilidade do produtor ou seu representante legal.

Art. 7º. Para a atualização cadastral de produtor (pessoa física), deve ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios.

Parágrafo único. Os dados e as informações complementares deverão ser atualizados, conforme a



seguir:

- a) Nome completo;
- b) Sexo;
- c) Estado civil;
- d) Data de nascimento;
- e) Endereço do produtor;
- f) Telefones de contato;
- g) Documentos pessoais (CPF/CNPJ);
- h) E-mail de contato direto com o produtor rural.

Art. 8º. Para atualização cadastral de estabelecimento rural (propriedade) deve ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios.

Parágrafo único. Os dados e as informações complementares de interesse sanitário deverão ser atualizados, conforme a seguir:

- a) Coordenadas geográficas;
- b) Endereço com vias de acesso;
- c) Condição de propriedade;
- d) Área em hectares;
- e) Existência de propriedades em outros estados ou países;
- f) Anexar algum comprovante da propriedade ou contrato.

Art. 9º. Para a atualização cadastral de explorações pecuárias deverá ser observado o preenchimento de todos os campos obrigatórios, com informações adicionais para cada exploração, conforme exigência específica de cada programa sanitário e do Manual de Padronização do Cadastro Agropecuário, versão 5.0 e suas atualizações posteriores.

Art. 10º. A atualização cadastral é obrigatória para todo produtor rural com exploração pecuária com a(s) espécie(s) bovina, bubalina, suína, ovina, caprina, equina, asinina, muar, galinha, galinha d'angola, ganso, marreco, pato, peru, ratitas, perdiz, codorna, aves não destinadas à produção de carne ou ovos (ornamentais/silvestres), abelhas, animais aquáticos e outros de interesse da Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí.



§1º O caput desse artigo refere-se às aves e suínos de subsistência;

§2º Os núcleos registrados de produção comercial de aves e suínos, excepcionalmente, não se enquadram nesse regulamento e estão sujeitos à normativa específica.

Art. 11º. No ato da declaração deverão ser informados dados de nascimento e mortalidade.

Parágrafo único. A ADAPI poderá antecipar, prorrogar ou dispensar a campanha de atualização cadastral, bem como realizar campanhas adicionais em todo o estado ou em região específica, para a(s) espécie(s) que entender pertinente, atendendo aos interesses da saúde animal.

Art. 12º. A não realização da atualização cadastral no período estabelecido no art. 1º desta Portaria tornará o produtor rural inadimplente, ficando com o cadastro bloqueado e impedido da emissão de todo e qualquer documento zoossanitário.

Parágrafo Único. Para efeitos de classificação, consideram-se documentos zoossanitários:

- a) Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA);
- b) Declaração de Transferência de Animais (DTA);
- c) Emissão de Ficha Sanitária (Declaração de dados cadastrais);
- e) Declaração de vacina;
- f) Outros documentos zoossanitários de interesse da defesa agropecuária.

§1º O Produtor rural inadimplente, se tornará adimplente somente após a devida atualização cadastral de rebanhos.

§2º Para a emissão de todo e qualquer documento zoossanitário, fica determinada a obrigatoriedade de atualização cadastral de produtores, propriedades e explorações pecuárias no sistema informatizado da ADAPI.

§3º A condição de inadimplente sujeitará o produtor rural ou empresa às penalidades previstas na legislação vigente, sendo liberado mediante a regularização da atualização cadastral e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 13º. Quando for do interesse da saúde animal, a ADAPI poderá, a qualquer tempo, determinar por meio de notificação oficial, a atualização cadastral da exploração pecuária, independente de campanha de atualização cadastral.

§1º Neste caso a ADAPI realizará AUDITORIA dos dados cadastrais no sistema informatizado da ADAPI e do rebanho na propriedade, ficando o produtor rural encarregado de disponibilizar as condições necessárias para execução das atividades.



§2º O descumprimento da notificação prevista no caput deste artigo e/ou constatada a divergência de dados cadastrais, tornará o produtor sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 14º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Diretor Geral da ADAPI em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

João Rodrigues Filho

Diretor Geral da ADAPI

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 31141, datada de 31 de outubro de 2024.)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 299/2024/SSP-PI/GAB

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, IV, da Constituição Estadual e art. 7º, § 3º, do Decreto nº 16.235, de 20/10/2015,

RESOLVE:

1º. AUTORIZAR a concessão do bônus pecuniário pela apreensão de armas, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.686, de 20/07/2015, ao policiais civis abaixo indicados:

POLICIAIS CIVIS	TOTAL DE BÔNUS R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)
JOÃO BENTO DE SOUSA NETO	R\$ 100,00 (CEM REAIS)
WENDERDANIA LIMA LOPES	R\$ 100,00 (CEM REAIS)
HUMBERTO OLIVEIRA MORAIS	R\$ 100,00 (CEM REAIS)

2º. DETERMINAR, na forma do disposto no art. 8º do Decreto nº 16.235/2015, à Gerência de Pessoas desta SSP que adote as providências para implantação em folha de pagamento.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário de Segurança Pública

(Transcrição da nota PORTARIAS de Nº 31143, datada de 31 de outubro de 2024.)

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 300/2024/SSP-PI/GAB

